



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.002696/2007-46
Recurso n° 342.595 Embargos
Acórdão n° **2102-002.260 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente, de reserva legal, de exploração extrativa e ocupadas com benfeitorias e VTN
Embargante AGRO PECUÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL CAARAPÓ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO REVISOR.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o acórdão embargado.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, - Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010)

JUROS DE MORA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 4 - Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010)

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração para sanar as omissões existentes no Acórdão nº 2102-01.278, de 11/05/2011, sem efeitos infringentes.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 11 de maio de 2011 esta Turma julgou o recurso apresentado pela contribuinte AGRO PECUÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL CAARAPÓ S/A, Acórdão nº 2102-01.278, sendo proferida a seguinte decisão:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, a área de preservação permanente de 34.400,0 ha, para os exercícios 2003 a 2005, e a área ocupada com benfeitorias de 2.000,0 ha, para o exercício 2005. A Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti votou pelas conclusões no tocante à controvérsia sobre a área de reserva legal

O acórdão está assim ementado:

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ADA.

Deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, as áreas de reserva legal averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente e informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, as áreas de preservação permanente, informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), cuja existência seja confirmada mediante

apresentação de laudo técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART).

ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Acolhe-se, para fins de cálculo do ITR devido, área ocupada com benfeitorias, cuja existência seja confirmada mediante apresentação de laudo técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART).

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PLANO DE MANEJO SUSTENTADO.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Cientificada do referido Acórdão, por via postal, em 16/02/2012, Aviso de Recebimento (AR), fls. 246, a contribuinte apresentou Embargos de Declaração, fls. 251/261, em 22/02/2012, onde afirma que o acórdão embargado incorreu em omissão, pois deixou de apreciar as alegações do recurso no que se refere à multa de ofício e aos juros de mora.

A embargante acrescenta, ainda, que, no que concerne à área de reserva legal o acórdão embargado não se pronunciou sobre o disposto no art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e no que tange à área de exploração extrativa a embargante afirma que o acórdão foi omissivo ao não analisar fato que se encontrava provado documentalmente nos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Os Embargos de Declaração apresentados pela contribuinte preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

Nos embargos de declaração que ora se analisa a contribuinte afirma que o acórdão embargado incorreu em omissão, pois deixou de apreciar as alegações do recurso no que se refere à multa de ofício e aos juros de mora.

Nesse aspecto, assiste razão à contribuinte, de sorte que passa-se à apreciação das razões de defesa apresentadas pela contribuinte no recurso sobre as referidas matérias.

No que se refere aos juros de mora, a contribuinte defendeu a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic para fins tributários.

Tal matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmula nº 4, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010)

Assim, deve ser mantida a exigência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Quanto à multa de ofício, a contribuinte limitou-se a afirmar que discordava de sua incidência, sob a alegação de que sua aplicação seria totalmente contrária a legislação, com efeito confiscatório.

Ora, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê a aplicação de multa de 75% nos casos de lançamento de ofício sobre a diferença de imposto devido.

Logo, considerando que no procedimento fiscal apurou-se que a contribuinte deixou de recolher o ITR devido, correta a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

Importa, ainda, ressaltar que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010)

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação da recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Assim, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido no lançamento.

Nos embargos de declaração a contribuinte aponta, ainda, a existência de outros dois pontos de omissão, quais sejam: no que concerne à área de reserva legal o acórdão embargado não teria se pronunciado sobre o disposto no art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e no que tange à área de exploração extrativa o acórdão não teria analisado fato que se encontrava provado documentalmente nos autos.

No que se refere à área de reserva legal o acórdão embargado manteve a decisão de primeira instância em razão da falta de averbação da referida área junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis.

Nesse ponto, importa observar que o acórdão deve referir-se, expressamente, sobre todas as razões de defesa suscitadas no recurso, entretanto, não há a necessidade de responder, um a um, o feixe de argumentos exarados na defesa sobre a mesma questão, sendo suficiente que se fundamente a decisão sobre a matéria em litígio.

E este é o caso que se apresenta. O entendimento exarado na decisão embargada foi no sentido de que somente há que se falar em área de reserva legal depois de sua respectiva formalização, mediante averbação na matrícula do imóvel, sendo, portanto, desnecessária a abordagem do disposto no art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996.

Já no que se refere à área de exploração extrativa tem-se que no voto condutor do acórdão embargado foram analisados todos os documentos acostados aos autos, sendo devidamente esclarecido que os mesmos não eram suficientes para comprovar o cumprimento do cronograma do Plano de Manejo Florestal Sustentado, razão porque manteve-se a glosa da área de exploração extrativa.

Assim, no que se refere à área de reserva legal e à área de exploração extrativa não restou caracterizada a existência de omissão no acórdão embargado.

Ante o exposto, voto por acolher em parte os embargos de declaração para sanar as omissões existentes no Acórdão nº 2102-01.278, de 11/05/2011, sem efeitos infringentes.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10183.002696/2007-46
Acórdão n.º **2102-002.260**

S2-C1T2
Fl. 270

CÓPIA